



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 159/2017-GE

Em Natal/RN, em 9 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro para a liquidação ou renegociação de dívidas decorrentes dos empréstimos e financiamentos originadas nas empresas do extinto Sistema Financeiro Estadual e dá outras providências.*”

A Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte (EMGERN) tem como um dos seus objetivos a recuperação dos créditos estaduais, decorrentes, dentre outros do sistema financeiro estadual, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 288, de 1º de fevereiro de 2005.

Por esta lei, dentre outros, foram outorgados, poderes abstratos para administrar e intermediar a alienação de bens imóveis pertencentes aos órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Norte, sem, no entanto, definir os limites da ação da EMGERN, especialmente em relação à sua capacidade de negociação.

O projeto de Lei apresentado ao Egrégio Parlamento Estadual visa a autorizar o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da

EMGERN, a conceder desconto para os débitos originados das operações de créditos aportadas ao Estado do Rio Grande do Norte.

Essa medida permitirá que Estado do Rio Grande do Norte, em um momento de grave crise econômica, recupere, por meio de liquidação e renegociação de dívidas, créditos, que em sua maioria já são objeto de discussão judicial e que inclusive estão bem próximos de serem prescritos.

Dessa forma, considerando que os direitos em questão são de natureza pública, pertencentes ao tesouro estadual, é indispensável que toda e qualquer renúncia do crédito seja previamente autorizada pelo legislativo.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fábio Berckmans Veras Dantas
Governador em exercício



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos para a liquidação ou renegociação de dívidas decorrentes dos empréstimos e financiamentos, originadas nas empresas do extinto Sistema Financeiro Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para a liquidação ou renegociação de créditos de titularidade do Estado do Rio Grande do Norte oriundos das empresas integrantes do extinto Sistema Financeiro Estadual (SFE).

Parágrafo único. Consideram-se como integrantes do extinto Sistema Financeiro Estadual, as seguintes empresas:

I - Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte S/A (BDRN);

II - Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A (BANDERN);

III - BANDERN Crédito Imobiliário S/A (BCI);

IV - BANDERN Crédito, Financiamento e Investimento S/A (BCFI).

Art. 2º Os créditos sem garantia real poderão ser liquidados ou renegociados da seguinte forma:

I – com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento à vista; e

II - com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais;

III - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

IV - com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais; e

V - com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 3º Os créditos com garantia real poderão ser liquidados ou renegociados da seguinte forma:

I - com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento à vista; e

II - com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais;

III - com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

IV - com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais; e

V - com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e demais encargos legais ou contratuais para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 4º O pagamento parcelado será concedido mediante entrada de 10% (dez por cento) e observados os seguintes valores mínimos relativamente às demais parcelas:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta lei não abrange as dívidas de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 5º O devedor, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá formalizar a adesão mediante requerimento à Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte (EMGERN), no período de 20 de novembro de 2017 a 29 de junho de 2018.

§ 1º A formalização da adesão implica confissão irrevogável e irretratável dos respectivos créditos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§ 2º Recebido o requerimento formulado pelo devedor, a EMGERN efetuará o cálculo dos descontos devidos, conforme critérios previstos nesta Lei, e encaminhará o pedido à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa (PGE/RN), acompanhado de cópia da documentação comprobatória do débito original, para fins de inscrição dos valores em Dívida Ativa e emissão dos respectivos boletos de pagamento.

§ 3º Realizada a inscrição, o devedor será intimado no endereço físico ou eletrônico por ele indicado para fins de pagamento à vista do débito ou da entrada do parcelamento requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas, mensais e sucessivas, a contar da data de adesão ao parcelamento, serão reajustadas de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para tributos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único. No caso de recolhimento de parcela em atraso, o valor desta será acrescido, também, de multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento).

Art. 7º O parcelamento concedido nos termos desta Lei será rescindido quando ocorrer inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas contínuas ou intercaladas, caso em o devedor perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa relativamente ao saldo devedor remanescente, devendo ser feita a imputação proporcional dos valores pagos.

Art. 8º Os benefícios ora previstos nesta Lei não conferem ao devedor nenhum direito de restituição em vista de eventuais valores pagos ou renegociados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º Na renegociação do crédito autorizada pela presente lei, o devedor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito repactuado, com destinação conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 528, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 10. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção de ações judiciais, com resolução do mérito, para atender à condição prevista no art. 5º, § 1º, desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à implementação da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de
2017, 196º da Independência e 129º da República.